



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1101655-52.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LIMITADA, são embargados RHAYSSA LUIZA GONÇALVES FERREIRA e ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1101655-52.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo – Foro Central – 24ª Vara Cível

Embargante: Kontik Franstur Viagens e Turismo Ltda.

Embargada: Rhayssa Luiza Gonçalves Ferreira

Voto nº 28.677

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Necessária análise da alegada ilegitimidade passiva alegada pela embargante. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela embargada.

A embargante, aponta omissão no acórdão embargado, no tocante à sua alegada ilegitimidade “ad causam”.

É o relatório.

Com efeito, o aresto não analisou a preliminar de ilegitimidade “ad causam” arguida pela embargante.

Com efeito, tanto a companhia aérea como a agência de viagem possuem pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da ação e respondem solidariamente pelo ilícito causado ao consumidor.

A primeira oferece serviço de transporte aéreo e a segunda é intermediadora na venda de bilhetes.

Configurada a relação de consumo, aplicável o

disposto no art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor!

CLAUDIA LIMA MARQUES preleciona:

“O parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima-consumidor (art. 6º, VI, c/c art. 17 do CDC), uma vez que o microssistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (art. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores.” (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PÁG. 223 REVISTA DOS TRIBUNAIS SÃO PAULO)

Assim, deve ser reconhecida a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da lide, a qual deve ser responsabilidade solidariamente com a companhia aérea pelos danos causados à embargada.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos, sem efeito modificativo.

Jairo Brazil
Relator